AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2486127 - MT (2023/0383735-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	RIO FORTE INCORPORADORA LTDA
AGRAVANTE	:	BRAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	:	GINCO URBANISMO LTDA
AGRAVANTE	:	GINCO LYRA INCORPORACOES LTDA
AGRAVANTE	:	GINCO OMEGA INCORPORACOES LTDA
AGRAVANTE	:	GINCO PLATINUM INCORPORACOES LTDA
AGRAVANTE	:	GINCO SAFIRA INCORPORACOES LTDA.
AGRAVANTE	:	GINCODELTA INCORPORACOES LTDA
AGRAVANTE	:	GINCOVGD ALFA INCORPORACOES LTDA
AGRAVANTE	:	FLORAIS CHAPADA INCORPORACOES LTDA
AGRAVANTE	:	FLORAIS DO PARQUE INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS	:	ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - MT006551A
		ANDRÉ LUIZ CARDOZO SANTOS - MT007322A
		JANAYNA NUNES DE ARRUDA - MT017625
		CAIO MARCELO MESQUITA - MT031160
AGRAVADO	:	GEP INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO OLIVEIRA CASTRO - MT009237
		EMILIA CARLOTA GONÇALVES VILELA - MT013206
		LUIZE CALVI MENEGASSI CASTRO - MT013700
		ANGELO BRUNO DONATONI - MT028096

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. SÚMULA 83/STJ. ENTENDIMENTO DO JULGADO AMPARADO NA APRECIAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. VERBETE SUMULAR N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE ATAQUE A RELEVANTES PREMISSAS DO JULGAMENTO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. As ponderações foram extraídas da apreciação fático-probatória, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional. Percebe-se que as demandantes não reivindicam a mera qualificação jurídica das conclusões do julgamento do Tribunal de origem, mas sua reapreciação, o que é vedado a esta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA42734543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/08/2024 17:49:51
Código de Controle do Documento: 0da699dd-a3a0-4c8d-8b9b-ec4424365aaa

3. O acórdão firmou não ser hipótese de decretação de preclusão ou mesmo coisa julgada, tendo em vista se tratar de questão envolvendo o deferimento ou não de tutela provisória de urgência (aplicação da Súmula 83/STJ). Precedentes.

4. As insurgentes não questionaram a relevante premissa do julgamento no sentido da impossibilidade de análise dessas questões, por envolver o mérito da ação principal e configurar inovação recursal (óbice da Súmula 283/STF).

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA42734543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/08/2024 17:49:51
Código de Controle do Documento: 0da699dd-a3a0-4c8d-8b9b-ec4424365aaa

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2486127 - MT (2023/0383735-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	RIO FORTE INCORPORADORA LTDA
AGRAVANTE	:	BRAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	:	GINCO URBANISMO LTDA
AGRAVANTE	:	GINCO LYRA INCORPORACOES LTDA
AGRAVANTE	:	GINCO OMEGA INCORPORACOES LTDA
AGRAVANTE	:	GINCO PLATINUM INCORPORACOES LTDA
AGRAVANTE	:	GINCO SAFIRA INCORPORACOES LTDA.
AGRAVANTE	:	GINCODELTA INCORPORACOES LTDA
AGRAVANTE	:	GINCOVGD ALFA INCORPORACOES LTDA
AGRAVANTE	:	FLORAIS CHAPADA INCORPORACOES LTDA
AGRAVANTE	:	FLORAIS DO PARQUE INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS	:	ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - MT006551A
		ANDRÉ LUIZ CARDOZO SANTOS - MT007322A
		JANAYNA NUNES DE ARRUDA - MT017625
		CAIO MARCELO MESQUITA - MT031160
AGRAVADO	:	GEP INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO OLIVEIRA CASTRO - MT009237
		EMILIA CARLOTA GONÇALVES VILELA - MT013206
		LUIZE CALVI MENEGASSI CASTRO - MT013700
		ANGELO BRUNO DONATONI - MT028096

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. SÚMULA 83/STJ. ENTENDIMENTO DO JULGADO AMPARADO NA APRECIAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. VERBETE SUMULAR N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE ATAQUE A RELEVANTES PREMISSAS DO JULGAMENTO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. As ponderações foram extraídas da apreciação fático-probatória, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional. Percebe-se que as demandantes não reivindicam a mera qualificação jurídica das conclusões do julgamento do Tribunal de origem, mas sua reapreciação, o que é vedado a esta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA42264203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/07/2024 20:58:00
Código de Controle do Documento: e520471d-848f-46a2-a488-8e020d73befa

3. O acórdão firmou não ser hipótese de decretação de preclusão ou mesmo coisa julgada, tendo em vista se tratar de questão envolvendo o deferimento ou não de tutela provisória de urgência (aplicação da Súmula 83/STJ). Precedentes.
4. As insurgentes não questionaram a relevante premissa do julgamento no sentido da impossibilidade de análise dessas questões, por envolver o mérito da ação principal e configurar inovação recursal (óbice da Súmula 283/STF).
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RIO FORTE INCORPORADORA LTDA. e OUTRAS contra a decisão desta relatoria de fls. 3.044-3.052 (e-STJ), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O recurso especial foi fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se insurgiram contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso assim ementado (e-STJ, fls. 2.529-2.530):

> AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE C/C APURAÇÃO DE HAVERES E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E PEDIDO CONDENATÓRIO –TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA EM PARTE – PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES – PEDIDO DE REVOGAÇÃO – INDEFERIDO – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.
> A probabilidade do direito aliado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo (art. 300, CPC), são pressupostos que devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência em sede recursal, o que não se verificou na espécie.
> Mostra-se temerário a revogação do deferimento da antecipação de tutela se a questão alegada depende estritamente de provas a serem produzidas na instrução probatória, consoante visto na espécie.

Apenas os segundos embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos (e-STJ, fls. 2.711-1.726 e 2.827-2.931).

No recurso especial, as recorrentes apontaram, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 296, 300, 320, 321, 489, § 1º, IV, 505, 507, 601, 602, 603, §§ 1º e 2º, 1.013, § 3º,III, e 1.022, II, do CPC.

Esclareceram que se opuseram ao acórdão por estabelecer a manutenção da tutela de urgência e firmar ser temerária a revogação da medida, justificando que a questão jurídica suscitada depende estritamente de provas a serem produzidas na instrução probatória.

Afirmaram que existem omissões e carência de fundamentação no julgamento, embora opostos e apreciados embargos de declaração.

Defenderam que a existência de relação jurídica entre as partes deve ser

Documento eletrônico VDA42264203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/07/2024 20:58:00
Código de Controle do Documento: e520471d-848f-46a2-a488-8e020d73befa

comprovada no início da lide, juntando-se os documentos pertinentes. Desse modo, frisaram que carência de provas imprescindíveis na petição inicial caracteriza sua inépcia, devendo-se declarar a extinção da ação sem resolução do mérito.

Ponderaram que deveria o Juízo inicial determinar o suprimento da nulidade logo após a apresentação do aditamento à exordial, sob pena de, não o fazendo, ocorrer a determinação de extinção do processo.

Sustentaram que, por se tratar de lide societária, somente os sócios e a própria sociedade podem ser partes na ação, conforme o art. 601 do CPC, de modo que, não tendo as referidas recorrentes jamais sido sócias da agravada, não poderiam responder à ação.

Enfatizaram a contrariedade aos arts. 601, 602 e 603, §§ 1º e 2º, do CPC, ante a impossibilidade de cumulação de pedidos e liquidação dos haveres, o que deve ocorrer em fase de liquidação de sentença.

Destacaram que, havendo alta probabilidade de ser decidido futuramente pela impossibilidade de cumulação dos pedidos e de que eventual liquidação deve ocorrer após a fase de conhecimento, é nítida a ausência da probabilidade do direito da recorrida, que pretende obrigar as recorrentes ao depósito de valor milionário que nem ao menos pode ser cobrado nesta demanda – desrespeitando-se o art. 300 do CPC, pois não estariam configurados os requisitos para concessão da tutela de urgência.

Aduziram que não negam a possibilidade de revisão da medida, contudo ressaltam que, para que haja a reversão, é necessário que uma das partes apresente algum novo argumento ou fato que a justifique, portanto há possibilidade de manutenção da tutela.

Alegaram que não houve nenhuma modificação no estado de fato ou de direito da relação jurídica discutida nos autos, motivo pelo qual não poderia a parte sequer ter renovado seu pedido de concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 507 do CPC, ou o juízo ter reapreciado o pedido de acordo com o art. 505 do CPC.

Argumentaram que, se a conclusão é de que não ficou clara a probabilidade do direito, razão pela qual o feito deveria ser melhor instruído, o consectário lógico é que o recurso seja provido, a fim de cassar a liminar deferida pelo julgador.

Aduziram que se aplica a regra comum do art. 373, I, do CPC quanto ao ônus da prova; desse modo, cabe ao autor comprovar o fato constitutivo do seu direito e ao réu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do pleito reivindicando. Requereram o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 2.846-2.882).

Documento eletrônico VDA42264203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/07/2024 20:58:00
Código de Controle do Documento: e520471d-848f-46a2-a488-8e020d73befa

Inadmitido o recurso especial, foi protocolado agravo em recurso especial, o qual foi julgado monocraticamente por esta relatoria, negando-se a pretensão (e-STJ).

Questionando essa decisão, interpõem as insurgentes agravo interno. Reforçam as teses do recurso especial acima sumariadas. Ponderam que seu pleito não esbarra no enunciado da Súmula 7/STJ, tendo em vista que não buscam a reanálise fático-probatória, mas sua devida qualificação jurídica e o reconhecimento da ofensa aos dispositivos supracitados.

Enfatizam que atacaram todos os fundamentos relevantes do aresto da segunda instância, portanto é equivocada a incidência do enunciado sumular n. 83 deste Superior Tribunal.

Ponderam que o julgamento estadual não está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acrescentando ser indevida a aplicação da Súmula 83/STJ.

Pugnam pelo provimento deste recurso (e-STJ, fls. 3.056-3.078).

Contraminuta apresentada pleiteando a manutenção da decisão agravada e a fixação de multa em desfavor das recorrentes (e-STJ, fls. 3.082-3.119).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para o provimento deste agravo interno.

Com efeito, não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC.

O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos.

A título ilustrativo:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA42264203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/07/2024 20:58:00
Código de Controle do Documento: e520471d-848f-46a2-a488-8e020d73befa

> 1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
> 2. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente.
> 3. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.
> 4. A Corte a quo analisou a controvérsia sob o aspecto exclusivamente constitucional, consistente no posicionamento pacificado pelo STF no julgamento do RE 729.107/DF (Tema 792).
> 5. Vê-se, assim, que a análise de questão cujo deslinde reclama a apreciação de matéria de natureza constitucional é inviável no âmbito de cabimento do Recurso Especial, pois de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.
> 6. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.031.487/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

O acórdão firmou não ser hipótese de decretação de preclusão ou mesmo coisa julgada, tendo em vista se tratar de questão envolvendo o deferimento ou não de tutela provisória de urgência (aplicação da Súmula 83/STJ).

Na mesma linha de cognição:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. PRESENÇA DE CUNHO DECISÓRIO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. A Corte Especial, por ocasião de julgamento de recurso especial repetitivo, consolidou o entendimento de que o rol do artigo 1.015 do CPC de 2015 é de taxatividade mitigável, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão somente no recurso de apelação.
> 2. Para fins de aferir-se o cabimento de agravo de instrumento, independentemente do nome do provimento jurisdicional agravado, basta que este possua conteúdo decisório capaz de gerar prejuízo à parte.
> 3. No caso, a decisão agravada tem manifesto conteúdo decisório, com repercussão, inclusive, econômica sobre a parte, ao indeferir o pedido de tutela de urgência incidental para prestação de alimentos provisórios.
> 4. "As tutelas de urgência podem ser deferidas ou indeferidas a qualquer tempo, desde que o julgador se convença da verossimilhança das alegações da parte e estejam presentes os requisitos, inexistindo, desse modo, preclusão para requerer a medida, ante a superveniência de fatos novos, o que ocorreu". Precedentes.
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA42264203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/07/2024 20:58:00
Código de Controle do Documento: e520471d-848f-46a2-a488-8e020d73befa

(AgInt no AREsp n. 2.120.207/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 24/2/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. PENSIONAMENTO MENSAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 735/STF. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 131, 165, 458 E 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N. 283 DO STF E 182 DO STJ. DEBATE DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide, analogicamente, o enunciado n. 735 da Súmula do STF. Precedentes.

2. Inexiste afronta aos arts. 131, 165, 458 e 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

5. Conforme a jurisprudência do STJ, "é obstada a análise de suposta violação de normas infraconstitucionais relacionadas ao mérito da ação principal, em função do caráter precário da decisão que julgou a antecipação de tutela (Súmula 735 do STF)" (AgInt no REsp n. 1.413.057/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/3/2017, DJe 23/3/2017), o que impede o exame da alegada ofensa ao art. 884 do CC/2002 nesta instância.

6. Segundo a jurisprudência do STJ, as tutelas de urgência podem ser deferidas ou indeferidas a qualquer tempo, desde que o julgador se convença da verossimilhança das alegações da parte e estejam presentes os requisitos, inexistindo, desse modo, preclusão para requerer a medida, ante a superveniência de fatos novos, o que ocorreu. Precedentes.

7 O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).8. No caso concreto, para alterar a conclusão do Tribunal de origem, revogando a tutela antecipada que concedeu pensionamento mensal aos agravados, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.9. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 741.297/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020.)

A Corte de origem concluiu que não poderiam merecer conhecimento as questões relativas às preliminares de falha na representação processual; ilegitimidade

passiva; suposta impossibilidade de cumulação de pedidos na ação de dissolução parcial de sociedade, inclusive o pleito cominatório; e que a pretensão da agravada somente teria cabimento no caso de eventual procedência da demanda, ou seja, na fase de execução, em que seria realizada a liquidação dos haveres devidos aos sócios excluendos.

Ponderou o aresto que elas não teriam sido analisadas pela julgadora de primeira instância e foram ventiladas somente na fase recursal, configurando inovação recursal.

Leia-se (e-STJ, fls. 2.550-2.551):

> Pois bem. Após detida análise dos autos, verifico que a questão não é de difícil elucidação.
> Inicialmente, se faz constar que as questões afetas a preliminar de mister existência de falha na representação processual da autora, ora agravada, dando azo a extinção do feito sem julgamento do mérito, sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 104, 287, 320, 321, parágrafo único e 485, inc. I, todos do CPC, a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa Ginco Urbanismo Ltda., bem como das empresas subsidiárias, posto que não compõe o quadro societário da autora, ora agravada, devendo a demanda ser extinta, sem análise do mérito, em relação as mesmas, com fulcro no art. 485, inc. VI, do CPC, da suposta impossibilidade de cumulação de pedidos na ação de dissolução parcial de sociedade, inclusive o pleito cominatório, por se tratar de rito especial, e que a pretensão da agravada somente tem cabimento no caso de eventual procedência da demanda, ou seja, na fase de execução, onde será realizada a liquidação dos haveres devidos aos sócios excluendos, não merecem ser conhecidas, tendo em vista que sequer foram analisadas pela MMª Juíza, sendo ventiladas pela primeira vez em sede recursal.
> Assim, não há amparo legal para o conhecimento das referidas matérias, ainda que sejam de ordem pública, sob pena de se esvaziar indevidamente toda a matéria de fundo da ação principal, acarretando supressão de instância.
> Afinal, ao fixar tais premissas, estar-se-ia contribuindo de forma antecipada e indevida no acolhimento ou rejeição das teses esposadas, antes mesmo do pronunciamento do juízo de origem.
> Diante da devolutividade restrita do recurso de agravo de instrumento, pensar diferente violaria os princípios constitucionais do devido processo legal e duplo grau de jurisdição
> [...]

Essas ponderações foram extraídas da apreciação fático-probatória, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Não bastasse a incidência desse enunciado sumular, as insurgentes não questionaram a relevante premissa do julgamento no sentido da impossibilidade de

Documento eletrônico VDA42264203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/07/2024 20:58:00
Código de Controle do Documento: e520471d-848f-46a2-a488-8e020d73befa

análise dessas questões, por envolver o mérito da ação principal e configurar inovação recursal (óbice da Súmula 283/STF).

O julgado atestou a ocorrência dos requisitos para a manutenção da tutela provisória de urgência nos termos deferidos pela magistrada – concessão parcial, em razão da plausibilidade do direito e possibilidade de perigo da demora; ao passo que o pedido das recorrentes dependiam de dilação probatória para a verificação da verossimilhança de suas alegações.

Nota-se (e-STJ, fls. 2.552-2.554 e 2.829):

> Logo, o recurso deve ser analisado tão somente sob o aspecto da decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência pleiteado, ante a presença dos requisitos ensejadores do art. 300, do CPC, apenas para determinar que as empresas rés depositem em Juízo o valor correspondente a 2,5% (dois e meio por cento) dos recebimentos obtidos com a marca "Florais" nos empreendimentos Florais Chapada, Florais Esmeralda, Florais Safira, Florais Pérola, Florais Barcelona, Florais Madri, Florais Sevilha e Florais do Cerrado, bem como que as mesmas não criem novos empreendimentos utilizando a referida marca, até o deslinde do feito (id. 140063686 – pág. 77/82).
> [...]
> Superada essa questão, é sabido que a tutela de urgência trata de medida que defere o pedido inicial, observando-se preambularmente a possibilidade do acolhimento ab initio do mérito da ação, e por isso deve ser analisada com cautela e ser consubstanciada na probabilidade do direito.
> Nesse diapasão, o magistrado deve estar convencido da probabilidade do direito alegado, do perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, considerando ainda o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
> Assim, a probabilidade do direito é fundada em prova preexistente, não necessariamente documental, porém há de ser clara e evidente, portadora de grau de convencimento tal, que, a seu respeito, não se possa levantar dúvida razoável.
> É cediço que o exame sobre a possibilidade de concessão da tutela antecipada não exige análise sobre a existência ou inexistência do direito posto em causa.
> No entanto, para fins de exame da tutela de urgência, os documentos juntados ao processo devem ser de tal ordem que permitam a configuração de um elevado grau de probabilidade de acolhimento da pretensão posta em Juízo.
> In casu, compulsando os autos, observo que não restou devidamente demonstrado pelas recorrentes, ao menos em sede de cognição sumária, os requisitos ensejadores para a concessão da medida pretendida em sede recursal.
> Isso porque, em que pese as suas alegações, o certo é que não ficou minimamente demonstrado, reafirmo, ao menos nesta quadra inicial, que não há qualquer débito devido após a data de23.02.2021, conforme deliberado em reunião de sócios, inexistindo a obrigação pretendida de pagamento do montante equivalente a 2,5% (dois e meio por cento) do valor dos

Documento eletrônico VDA42264203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/07/2024 20:58:00
Código de Controle do Documento: e520471d-848f-46a2-a488-8e020d73befa

empreendimentos em implantação, e que a marca “Florais” não corre qualquer risco de se deteriorar, inexistindo o perigo de dano, além de que a manutenção da r. decisão pode ocasionar sua insolvência.
Por outro lado, a autora, ora agravada, apresentou documentos nos autos da ação principal, que demonstram que a marca em questão, qual seja, “Florais”, foi devidamente registrado junto ao INPI sob n. 824819748 (id. 88428167 e id. 88428168 – autos de origem) e que no contrato firmado entre as partes existe previsão expressa de utilização da aludida marca de forma exclusiva pela mesma, bem como a utilização de maneira individual implicaria no repasse do montante equivalente a 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total dos recebíveis futuros (id. 88428154 – autos de origem), justificando, a princípio, a concessão da medida pelo Juízo.
Não obstante, o perigo de dano também está afeto a autora, ora recorrida, tendo em vista que já foram criados diversos empreendimentos com a marca “Florais”, de modo que outros tantos podem ser desenvolvidos até o deslinde final da demanda, sem que qualquer pagamento tenha sido realizado até então, ao menos em sede de cognição sumária, reafirmo.
À vista disso, é de clareza solar que o pleito das empresas rés, ora recorrente, é matéria que depende de dilação probatória e exige análise mais aprofundada, impedindo a concessão de qualquer medida antecipatória em grau recursal.
Assim, na espécie, o juízo monocrático bem observou a presença de dos requisitos necessários para a concessão parcial da tutela.
[...]
Por outro lado, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo também não estão presentes na espécie, em grau recursal, é bom que se diga, tendo em vista que o direito ainda pode vir a ser assegurado após a instrução probatória.
[...]
Por outro lado, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo também não estão presentes na espécie, em grau recursal, é bom que se diga, tendo em vista que o direito ainda pode vir a ser assegurado após a instrução probatória.
[...]
Assim, torna-se necessário maior dilação probatória, para que se possa vislumbrara verossimilhança da alegação e os demais requisitos do art. 300, do CPC, patenteando-se temerário nesta fase recursal a revogação da tutela concedida de forma parcial pelo Juízo.
Saliento, por fim, que o convencimento firmado neste estágio precoce do feito será devidamente confrontado com provas que forem colhidas ao longo da marcha processual, não vinculando o magistrado nem o mérito da causa.
Visto isso, os embargantes dissertam que há vício no v. acórdão, pois formularam pedido de retirada do processo da pauta de julgamento do plenário virtual, para que fosse julgado em sessão presencial ou de videoconferência, contudo, de maneira equivocada, foi proferida decisão indeferindo pedido de sustentação oral.
Assim, requerem a anulação do julgado e designação de nova sessão presencial ou por videoconferência.
Pois bem. No tocante ao erro material, a razão assiste ao embargante. Dessa forma, deve ocorrer a sua retificação, para constar: “Por meio da petição contida no id. e 164411158, as partes requerem a retirada do recurso

Documento eletrônico VDA42264203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/07/2024 20:58:00
Código de Controle do Documento: e520471d-848f-46a2-a488-8e020d73befa

> do plenário virtual, para julgamento do feito via sessão de videoconferência.[...]
> Ademais, conforme a jurisprudência da 2ª Seção, do c. STJ, considera-se precluso o pedido de retirada de recurso do plenário virtual formulado pela parte somente após a publicação da respectiva pauta de julgamento.
> Portanto, os pedidos de retirada do recurso do plenário virtual.
> indefiro ”Destarte, é de bom alvitre destacar que embora haja a correção do decisum, o pleito de nulidade do julgado não merece prosperar, tendo em vista que em momento algum o embargante demonstra a existência de eventual prejuízo.
> Nesse passo, conforme inteligência do art. 282, §1º, do CPC, o ato não será repetido, nem sua falta suprida quando não prejudicar a parte.

Tais premissas foram igualmente amparadas na análise fático-probatória – incidência do enunciado sumular n. 7 desta Corte Superior.

Percebe-se que as empresas não reivindicam a mera qualificação jurídica das conclusões do julgamento do Tribunal de origem, mas sua reapreciação, o que é vedado a esta Corte Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42264203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/07/2024 20:58:00
Código de Controle do Documento: e520471d-848f-46a2-a488-8e020d73befa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.486.127 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0383735-7

Número de Origem:
10223086420228110000 10235867420228110041

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RIO FORTE INCORPORADORA LTDA
AGRAVANTE	: BRAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	: GINCO URBANISMO LTDA
AGRAVANTE	: GINCO LYRA INCORPORACOES LTDA
AGRAVANTE	: GINCO OMEGA INCORPORACOES LTDA
AGRAVANTE	: GINCO PLATINUM INCORPORACOES LTDA
AGRAVANTE	: GINCO SAFIRA INCORPORACOES LTDA.
AGRAVANTE	: GINCODELTA INCORPORACOES LTDA
AGRAVANTE	: GINCOVGD ALFA INCORPORACOES LTDA
AGRAVANTE	: FLORAIS CHAPADA INCORPORACOES LTDA
AGRAVANTE	: FLORAIS DO PARQUE INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS	: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - MT006551A
	ANDRÉ LUIZ CARDOZO SANTOS - MT007322A
	JANAYNA NUNES DE ARRUDA - MT017625
	CAIO MARCELO MESQUITA - MT031160
AGRAVADO	: GEP INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	: BRUNO OLIVEIRA CASTRO - MT009237
	EMILIA CARLOTA GONÇALVES VILELA - MT013206
	LUIZE CALVI MENEGASSI CASTRO - MT013700
	ANGELO BRUNO DONATONI - MT028096

Documento eletrônico VDA42721411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 01:06:11
Código de Controle do Documento: 9e32dc45-72d3-4881-ae03-48e93ebf0ce8

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RIO FORTE INCORPORADORA LTDA
AGRAVANTE	: BRAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	: GINCO URBANISMO LTDA
AGRAVANTE	: GINCO LYRA INCORPORACOES LTDA
AGRAVANTE	: GINCO OMEGA INCORPORACOES LTDA
AGRAVANTE	: GINCO PLATINUM INCORPORACOES LTDA
AGRAVANTE	: GINCO SAFIRA INCORPORACOES LTDA.
AGRAVANTE	: GINCODELTA INCORPORACOES LTDA
AGRAVANTE	: GINCOVGD ALFA INCORPORACOES LTDA
AGRAVANTE	: FLORAIS CHAPADA INCORPORACOES LTDA
AGRAVANTE	: FLORAIS DO PARQUE INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS	: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - MT006551A
	ANDRÉ LUIZ CARDOZO SANTOS - MT007322A
	JANAYNA NUNES DE ARRUDA - MT017625
	CAIO MARCELO MESQUITA - MT031160
AGRAVADO	: GEP INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	: BRUNO OLIVEIRA CASTRO - MT009237
	EMILIA CARLOTA GONÇALVES VILELA - MT013206
	LUIZE CALVI MENEGASSI CASTRO - MT013700
	ANGELO BRUNO DONATONI - MT028096

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42721411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 01:06:11
Código de Controle do Documento: 9e32dc45-72d3-4881-ae03-48e93ebf0ce8